

**Lei n.º 11/96,  
de 18 de abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Regime de tempo inteiro e meio tempo**

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo.

**Artigo 2.º**

**Deliberação sobre o regime de tempo inteiro e meio tempo**

1. Compete à assembleia de freguesia, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, sob proposta da junta, deliberar sobre a existência de membros em regime de permanência, a tempo inteiro ou meio tempo.
2. A deliberação prevista no número anterior só será eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
3. Em caso de recusa ou ineficácia da deliberação, não pode ser apresentada nova proposta no decurso do ano em que esta tiver sido submetida.

**Artigo 3.º**

**Limites**

1. Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km<sup>2</sup> de área, o presidente da junta poderá exercer o mandato em regime de meio tempo.
2. Nas freguesias com mais de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km<sup>2</sup> de área, o presidente da junta poderá exercer o mandato em regime de tempo inteiro.
3. Poderão ainda exercer o mandato em regime de meio tempo os presidentes das juntas de freguesia com mais de 1000 eleitores desde que o encargo anual com a respetiva remuneração, nos termos do artigo 5.º, não ultrapasse 10% do valor total geral da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do inscrito no orçamento em vigor.
4. Poderão ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro os presidentes das juntas de freguesia com mais de 1500 eleitores desde que o encargo anual com a respetiva remuneração, nos termos do artigo 5.º, não ultrapasse 10% do valor total da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do inscrito no orçamento em vigor.

Artigo 4.º  
Distribuição de funções

1. O presidente poderá atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de permanência.
2. Quando cumpra o seu mandato em regime de tempo inteiro o presidente poderá:
  - a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
  - b) Repartir o tempo inteiro em dois meios tempos, a atribuir cada um deles a dois dos restantes membros da junta.

Artigo 5.º  
Remuneração

1. O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os escalões seguintes:
  - a) Freguesias com mais de 20000 eleitores - 25%;
  - b) Freguesias com mais de 10000 e menos de 20000 eleitores - 22%;
  - c) Freguesias com mais de 5000 e menos de 10000 eleitores - 19%;
  - d) Freguesias com menos de 5000 eleitores - 16%.
2. Nos casos previstos no artigo 4.º, mantém-se o valor da remuneração do n.º 1 do presente artigo.
3. A remuneração prevista no n.º 1 deste artigo não acumula com o abono previsto no artigo 7.º.

Artigo 6.º  
Periodicidade da remuneração

A remuneração prevista no artigo 5.º tem periodicidade mensal, acrescendo-lhe dois subsídios extraordinários de montante igual àquela, em junho e em novembro.

Artigo 7.º  
Abonos aos titulares das juntas de freguesia

1. Os presidentes das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às

remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:

- a) Freguesias com 20000 ou mais eleitores - 12%;
- b) Freguesias com mais de 5000 e menos de 20000 eleitores - 10%;
- c) Restantes freguesias - 9%.

2. Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respetivo órgão.

#### Artigo 8.º Senhas de presença

1. Os vogais das juntas de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 7% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º.

2. Os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 5% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º.

#### Artigo 9.º Dispensa do exercício parcial da atividade profissional

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;
- c) Nas restantes freguesias - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.

Artigo 10.º  
Pagamentos ou encargos

1. A verba necessária ao pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurada diretamente pelo Orçamento do Estado.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º.

Artigo 11.º  
Legislação aplicável

Aplicam-se subsidiariamente aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

Artigo 12.º  
Incompatibilidades

Aplica-se aos membros das juntas de freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro o disposto nas normas da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto.

Artigo 13.º  
Revogação

São revogados o artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

Artigo 14.º  
Entrada em vigor

O presente diploma produzirá os seus efeitos com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o presente ano económico.